



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



PROCESSO Nº 0338/2024 - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de gás liquefeito de petróleo – GLP (gás de cozinha) acondicionado em cilindro de P-13 (botijão de 13kg) visando atender a Câmara Municipal de Macaé.

**PARECER JURÍDICO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO EM CILINDRO DE 13KG. ART. 43, § 1º DA LEI Nº 4.960/2022 C/C ART. 39 DA RESOLUÇÃO Nº 2019/2023. RECOMENDA-SE ADEQUAR A FORMA DE OPERACIONALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR. CUMPRIDAS AS RECOMENDAÇÕES. OPINA-SE PELO PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 75, II DA LEI 14.133/2021.

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de processo encaminhado a este órgão jurídico, oriundo de pedido administrativo realizado pela Diretoria de Licitações e Contratos, com vistas à análise jurídica da contratação, mediante Dispensa de Licitação, nos termos do art. 75, II da Lei nº 14.133/21, conforme objeto descrito em epígrafe.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Processo de Compras nº 930552-4/2024 - Solicitação de despesas nº 005/2024 elaborada pela Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) visando a aquisição do objeto destacado nos autos através de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, anexando: Documento de oficialização da demanda, Contemplação do objeto no plano de contratação anual, Designação dos agentes públicos responsáveis pela contratação, Estudo técnico preliminar, Termo de Referência para aquisição nº 3/2024 - (TR), Cotação de preços, acompanhando de anexos – (doc. 2- 86);
- b) Manifestação da Controladoria Geral – (doc. 87-92);
- c) Contingência orçamentária realizada pela Diretoria de Contabilidade – (doc. 93-95);



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



- d) Aviso de dispensa de licitação, acompanhada de 4 (quatro) anexos – (doc. 96-161);
- e) Despacho da DLC encaminhando os autos a este órgão jurídico – (doc. 162-169).

3. É o que tinha de relevante para relatar.

### DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Preliminarmente, cumpre salientar que a análise operada por este órgão jurídico com a emissão deste parecer nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 restringir-se-á aos requisitos estritamente jurídicos, não sendo considerados as escolhas administrativas concernente à conveniência e oportunidade administrativa, ou seja, não significa endosso ao mérito administrativo, não adentrando à competência técnica da Administração nos aspectos técnicos ou econômicos, cuja avaliação não compete a este órgão de assessoramento por ausência da respectiva expertise técnica sobre matérias estranhas ao científico desempenhado, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

5. Urge ainda salientar, que a análise tem como pressuposto os documentos e informações até o momento produzidos e constantes nos autos.

6. Conforme orientação doutrinária e jurisprudencial o parecer é ato meramente opinativo, ou seja, não vinculante, de forma que caberá a decisão final ficar a cargo do ordenador de despesas, que assumirá a responsabilidade pelos atos praticados e informações prestadas.

### FASE PREPARATÓRIA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

7. Com fulcro no princípio da juridicidade, relacionamos abaixo, a legislação básica aplicável ao presente processo de contratação, sem prejuízo de se rever o presente posicionamento, caso sobrevenha a publicação de outros atos normativos municipais, que regulamente de forma diversa a regulamentação da Lei nº 14.133/21, desde que não incompatível, podendo assim ser pontualmente revisto e atualizado os pareceres futuros.

8. Assim, destacamos que na presente dispensa de licitação, serão utilizadas as seguintes legislações, no que couber:



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

- a) Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- b) Lei Municipal nº 4.960/2022 e seu Decreto de regulamentação nº 26/2023, no que couber; e
- c) Resolução nº 2019/2023.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

**9.** A Lei nº 14.133/21 - (NLLC), entrou em vigor em substituição as leis 8.666/93 e a Lei 10.520/02, visando regulamentar o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, preceitua em seu que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação.

**10.** Assim, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

**11.** No entanto, a própria Constituição previu a possibilidade de se ressaltar a exigência de licitação para aquisição de bens e para contratação de prestação de serviços nos casos especificados na legislação.

**12.** Neste contexto, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

**13.** Deste modo, ocorrendo a hipótese de aquisição ou contratações que possuam caracterizações inviáveis e/ou impossíveis, a regra de licitar poderá ser excepcionada, através da dispensa ou a inexigibilidade de licitação.

**14.** A nova lei geral de licitações entrou em vigor em 1º de abril de 2021, e nela foi prevista às hipóteses de dispensa de licitação, de acordo com os respectivos limites, previstos em seu art. 75.

**15.** No caso em questão, trata-se de certame sob a ótica de cabimento previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, ou seja, possibilidade de dispensa de licitação:

*“Art. 75. É dispensável a licitação:*

*...*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”;*

**16.** O Governo Federal, através da edição do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, atualizou o teto previsto para escolha da modalidade de licitação prevista no art. 75, II, para realização de outros serviços e compras.



**17.** Logo, a dispensa de licitação em razão do valor, prevista no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, passou a ter como teto o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

**18.** O valor apresentado pela nos autos foi obtido após pesquisa de preços com fornecedores através de envio de e-mail pela Coordenadoria de Preços e Cotações para um período de 12 (meses), podendo ser prorrogado, obtendo única proposta no valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

**19.** O termo de referência, por sua vez, previu a modalidade para a realização da contratação através da dispensa de licitação no sistema de registro de preços, em razão do valor estimado pela administração, conforme folha 47, **adjudicação por item e regime de execução será por empreitada por preço unitário.**

### **DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL/JUSTIFICATIVA DA DISPENSA**

**20.** A Lei em seu art. 72, prevê que o processo de contratação direta, que inclui a hipótese de dispensa em razão do valor, deve ser necessariamente instruído com:

- “I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
  - II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
  - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
  - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
  - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
  - VI - razão da escolha do contratado;
  - VII - justificativa de preço;
  - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

**21. Por ora, verifica-se:**

a) O supracitado inciso I, porquanto foram apresentados o Documento de oficialização da Demanda - DOD (doc.4), Estudo técnico preliminar (doc. 16-43) e o Termo de Referência (doc. 46-65).

b) **Quanto ao inciso II**, depreende-se o seu **cumprimento parcial** através dos documentos que foram anexados na pesquisa direta feita com no mínimo 3 (três) fornecedores pela Coordenadoria de Preços e Cotações (folha 67).

c) O art. 23 da NLLC, dispõe expressamente que para a pesquisa de preços mediante a solicitação formal de cotação dos respectivos fornecedores, desde que seja apresentada justificativa da escolha daqueles fornecedores. Desde modo, **recomenda-**



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

se que seja, expressamente, justificado a escolhas dos fornecedores que foram expedidos e-mail de folhas 69, 70, 71 e demais.

d) **O inciso III** será atendido através da emissão deste parecer, que ficará pendente de cumprimento das recomendações.

e) Consta ainda a informação prestada pela Diretoria de Contabilidade com a Programação Orçamentária (doc. 94/95) restando atendido o requisito previsto no **inciso IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

f) A comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, exigida no **inciso V**, será objeto de envio após 24 (vinte e quatro horas), a partir da solicitação, desde que encerrado a análise quanto a aceitação da proposta, conforme subitem 7.1 da cláusula 7, combinado com subitem 6.9 da cláusula 6 do aviso de licitação, a ser feita através de critérios técnico-operacionais. Desde modo, resta pendente a análise deste item.

g) Quanto ao **inciso VI**, que prevê a indicação da razão da escolha do contratado, restou informado pela DLC às razões administrativas para a escolha empresa **ARAÚJO CIA DISTRIBUIDORA DE GÁS MACAÉ**, por ser a empresa que ofereceu o melhor preço, contudo, em que pese a empresa em epígrafe ter apresentado a respectiva proposta, esta por si só, não consagra a respectiva empresa como vencedora da contratação, mas sim, da pesquisa prévia, pois ainda se encontra pendente a disponibilização do aviso de edital no Sistema Compras.gov.br.

h) Consta a respectiva autorização da autoridade competente à folha 66, apenas para efeito de prosseguimento, não se confundindo com a autorização contida no **inciso VIII**.

**22.** Deste modo, em uma análise preliminar, há pendências a serem cumpridas que só serão possíveis de aferição após o término do procedimento, cabendo após a emissão deste parecer e antes da homologação, na forma do art. 19 da Resolução nº 2019/2023, a análise valorosa do Controle interno desta Casa Legislativa.

## **DO PEDIDO DE PROPOSTAS E DO AVISO (PUBLICAÇÃO) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**23.** Conforme consta nos autos, a Coordenadoria de Preços e Cotações após envio de pedido de propostas de cotação de preços para empresas do ramo, obteve único orçamento da empresa **ARAÚJO CIA DISTRIBUIDORA DE GÁS MACAÉ LTDA** no valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

**24.** Alega a Coordenaria:

“Importante ressaltar que como não recebemos respostas em tempo conforme solicitado as ter cotações mínimas, nos utilizamos da cotação recebida (...)” (grifamos)

**25.** Data vênua, a ausência de resposta de um dos fornecedores pode ter ocorrido em razão do procedimento efetuado não ter atendido o disposto no art. 11 da Resolução nº 2019/2023, que, de forma isonômica, assegura um prazo não inferior a 3 (três) úteis a serem concedidos aos fornecedores para o envio das propostas.

**26.** Observa-se que, nos pedidos de orçamento feitos aos fornecedores de folhas 69 e 71, foram concedidos o prazo de 5 (cinco) dias úteis, enquanto que no pedido



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



enviado a folha 70, apenas 02 (dois) dias uteis. **Desde modo, recomenda-se que seja apresentado justificativa para o procedimento adotado.**

**27.** A Coordenadoria de Preços e Cotações justifica a folha 67, os motivos de escolha da proposta da empresa ARAÚJO CIA DISTRIBUIDORA DE GÁS MACAÉ LTDA:

“(...) tendo em vista que o aludido valor, está de acordo com os valores praticados no Município de Macaé, conseguido pelos Meios Justificados que a Empresa sagrou-se vencedora, tendo em, vista que ainda haverá abertura de chamada para licitação, o que pode abaixar os preços por valores dos itens, com novos participantes no Certame pelo chamamento público.”

**28.** Deste modo, a proposta hora escolhida atende apenas para efeito de estimativa da futura contratação, uma vez que deverá ocorrer aviso em sítio eletrônico, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido contendo o interesse de obter propostas adicionais de eventuais interessados, nos termos do §3º do art. 75 da Lei 14.133/21, in verbis:

“Art. 75. (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.” [grifei]

**29.** Segundo ensinamento de Flávio Garcia Cabra<sup>1</sup>, o parágrafo 3º da novel legislação, [4] esclarece que:

“a premissa do parágrafo é permitir que, mesmo não havendo uma licitação, possa haver uma concorrência na contratação por dispensa, de modo a permitir que a Administração realize a contratação direta mais vantajosa”.

**30.** No mesmo sentido, Carolina Zancaner Zockun e Luciana Leal Brayner averbam que a Lei nº 14.133/21:

“definiu um procedimento simplificado que possibilite, às contratações realizadas por meio da dispensa de licitação por baixo valor, o recebimento de propostas para o objeto pretendido, possibilitando aos particulares a manifestação de

<sup>1</sup> CABRAL, Flávio Garcia. In SARAI, Leandro (org). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo comentada por advogados públicos. 3ª Ed. São Paulo, Editora JusPodivm, 2023, p. 1044.



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



seu interesse na contratação e à Administração a seleção da proposta mais vantajosa entre aquelas recebidas”

**31.** Como se pode ver a NLLC não obriga a publicação, tendo em vista que se utilizou da expressão “preferencialmente”. Contudo, deve-se, obrigatoriamente atender o disposto no art. 39<sup>2</sup> da Resolução nº 2019/2023 e § 1º<sup>3</sup> do art. 43 da Lei Municipal nº 4.960/2022, visando ficar claro que as razões da futura escolha pela administração atenderão o fim almejado levando em conta a proposta mais vantajosa.

**32.** A redação é clara: “As **demais contratações** (...)”. Como se pode ver, na Resolução nº 2019/2023, não deixou margem discricionária para que as contratações no âmbito desta Câmara Municipal não sejam realizadas de forma diversa.

**33.** Deste modo, na redação “demais contratações” estão inseridas as feitas por licitação, bem como, as realizadas por dispensa. Assim, diante do silêncio no aviso de licitação e no próprio processo, recomenda-se a adequação do procedimento ao disposto na legislação citada alhures.

#### **DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

**34.** Conforme dispõe o art. 40 da NLLC o planejamento das contratações deve levar em consideração a expectativa de consumo anual e, quando pertinente, o procedimento auxiliar de processamento pelo sistema de registro de preço. Ademais, a lei também prevê a possibilidade de ser feito a dispensa de licitação através do sistema de registro de preços no art. 6º, XLV<sup>4</sup>

**35.** O Corpo técnico no TR, no item 3.3, justifica a utilização do sistema de registro de preço.

“A utilização do Sistema de Registro de Preços justifica-se pelas vantagens decorrentes deste procedimento, uma vez que as aquisições serão mais ágeis, com condições de fornecimento ajustadas, preços e fornecedores definidos ao longo do exercício financeiro corrente. Portanto a melhor solução encontrada foi realizar o presente registro de preços que possibilitará estimar todas as demandas atuais e futuras, e realizar um único procedimento licitatório, na modalidade de pregão presencial, primando pelos princípios de economia e celeridade processual,

<sup>2</sup> Art. 39. As demais contratações serão regidas integralmente pelos ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos, devendo ser utilizado o Sistema Compras.gov.br, visando a melhor utilização e adequação às ferramentas oferecidas pela nova legislação.

<sup>3</sup> Art. 43. (...)§ 1º Para fins de operacionalização dos processos licitatórios e de contratação direta, será utilizada o Sistema Compras.gov.br ou outro que vier a substituí-lo.

<sup>4</sup> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

basilares da eficiência administrativa que tem que ser perseguida por toda gestão pública. "

**36.** O Registro de Preços encontra-se regulamentado no artigo 78, inciso IV e o procedimento no art. 82 e seguintes da NLLC sendo um procedimento auxiliar que existe e que pode gerar uma contratação posteriormente. Trata-se, como se pode ver, que é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e também de aquisição de bens, para contratações em editais presentes e em contratações futuras.

**37.** No que diz respeito ao prazo de vigência da ata de registro de preços, a NLLC inovou, trazendo a possibilidade de ser pactuada a formação da ata com validade de um ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovado preço vantajoso. No tópico 6 do TR, a administração estabeleceu o prazo mínimo. Isto auxilia a Administração em casos concretos com a extensão da vigência de contratos firmados.

**38.** Outrossim, devido a classificação dos bens como contínuo, de acordo com a justificativa passada no estudo técnico preliminar, (**id. 7.**) a administração pretende celebrar contratos com vigência de 01 (um) ano, contados da assinatura, podendo ser prorrogado.

#### DA MINUTA DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

**39.** Verifica-se que o aviso de dispensa de licitação silencia sobre o tratamento diferenciado de exclusividade a ser concedido nas contratações públicas as microempresas e empresas de pequeno porte.

**40.** Os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar federal nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar federal nº 147/2014, *in verbis*:

**Art. 47. Nas contratações públicas** da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Parágrafo único.** No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

**Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47** desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório **destinado exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação** cujo valor seja de **até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais); [...] [grifamos].



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



**41.** Conforme estabelecido no art. 48, inciso I, a Administração Pública deverá realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo o valor de **até R\$ 80.000,00 por itens**.

**42.** Ora, se para licitar, que é a regra, o legislador garantiu preferência nos editais para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, tomando por base o valor ofertado nesta dispensa, não há sentido a sua não previsão, devendo o aviso trazer previsão de exclusividade. **Recomenda-se adequar.** ✓

### **DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO AVISO DE LICITAÇÃO**

**43.** A presente minuta identificou: o objeto da contratação direta; a forma de participação, critério de julgamento, ingresso na dispensa e forma de envio das propostas, os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, apresentação de declarações); as condições de participação, as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas de descumprimento; às obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento; entre outras disposições específicas e os anexos necessários a contratação.

**44.** Contudo, após análise, recomenda-se:

**45.** O cumprimento dos tópicos: **27,33 e 42**:

**46.** A retificação do preâmbulo do aviso, com a indicação expressa da aplicação da Resolução nº 2019/2023 que institui o procedimento ordinário de contratação no âmbito desta Câmara Municipal e a Lei nº 4.960/2022.

**47.** Inserir no objeto contratual a informação de que os cilindros de P-13 (botijão de cozinha) objeto de recarga serão fornecidos em regime de comodato. ✓

**48.** A retificação da planilha inserida no subitem 2.2 (**doc. 97**), tendo em vista que a empresa que ofertou o valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) o fez para o fornecimento de recarga de **140 (cento e quarenta) cilindros**. Logo, se a intenção é dispensar o fornecimento de recarga apenas de **120 (cento e vinte) cilindros**, é necessário rever o valor total estimado reduzindo-o para R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). ✓

**49.** A retificação do subitem 3.1.1 e 3.1.2, visando alterar o termo digitado prestador (es) de serviço (s), por **fornecedores**. ✓

**50.** Verificar a necessidade ou não de exclusão, s.m.j, da redação dada nos itens "a" e "b" do subitem 3.2.3, em razão da ausência de pertinência com a futura contratação. ✓

**51.** A retificação do subitem 4.1, 4.2, 4.5 e 4.10, para substituir o termo "prestador de serviço" por **fornecedor**. ✓

**52.** A retificação do subitem 4.4, para substituir o termo "na prestação dos serviços" por **no fornecimento**. ✓



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

53. Verificar a redação digitada no subitem 4.8, retificando o termo “executar os serviços” por **executar o fornecimento**, bem como, a exclusão da redação digitada após “**nos seus termos**”.

54. Acrescentar expressamente no subitem 4.9 que as propostas entregues de forma física na forma do subitem 4.2, não poderão ser retiradas e etc, retificando também, o termo “os prestadores de serviços” por **os fornecedores** neste subitem e também no 4.10.

55. A retificação do subitem 7.2.2.1.2. para substituir o termo “prestador de serviço” por **fornecedor**.

56. A retificação do subitem 16.1, onde informa que entrega **será total** no prazo de **10 (dez)** dias, pois no subitem 9.1 do Anexo II – Termo de Referência (**doc. 119**) consta o prazo de **02 (dois) dias corridos**, além do fato de que, por ser registro de preços a forma de requisição geralmente, no caso do objeto, se dá de forma fracionada.

57. Verificar a redação do subitem 17.12, pois o anexo III, s.m.j, não traz critério apresentado

58. A retificação do termo “prestadores de serviços” digitado no subitem 19.2, por **fornecedores**.

59. A supressão do termo “prestadores de serviços” digitado no subitem 19.6.

60. Seja incluído no subitem 19.7 a forma como será feito a comunicação, sugerindo-se a inclusão da seguinte redação: “através do endereço de e-mail indicado em sua proposta de preços.”

### ANEXO III – MODELO DA PROPOSTA

61. Retificar o item 4, para substituir o termo prestação/execução dos serviços, por fornecimento.

### ANEXO IV- MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

62. A retificação do subitem 1.1 de forma que fique detalhado o objeto do registro de ata nos termos apresentados no subitem 1.1 do Termo de Referência: eventual fornecimento de gás de cozinha tipo GLP 13kg”.

63. Verificar se o termo digitado no subitem 4.5, “OBSERVAR TR” se está em excesso na redação, excluindo, se for o caso.

64. Verificar se os subitens 4.11 e 4.12 estão lançados corretamente, pois trata-se de fornecimento de gás. Não ficou compreendido o significado da previsão.

65. Em análise da minuta (doc. 132-140), convém a retificação do preâmbulo, com a indicação expressa da Resolução nº 2019/2023 que institui o procedimento ordinário de contratação no âmbito desta Câmara Municipal.

66. Quanto as demais cláusulas, entendemos que guardam a devida regularidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

### ANEXO V- MINUTA DO CONTRATO

### DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR CONTRATUAL E DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

**67.** Consoante análise do Termo de Referência, subitem 8.2 - (**doc. 117**) e na minuta Contratual, parágrafo primeiro da cláusula quinta - (**doc. 146**), constam a designação da fiscalização do contrato listando os seguintes servidores:

- a) Aline Coutinho;
- b) Cláudio Márcio;
- c) Fabíola de Oliveira; e
- d) Leonardo dos Santos.

**68.** O art. 27 da Resolução nº 2019/2023, estabelece que a comissão deverá ser constituída por 03 (três) servidores, sendo: 02 (dois) fiscais, membros da Comissão de Planejamento e 01 (um) Gestor do Contrato administrativo, membro da Diretoria requisitante.

**69.** Em consulta comparativa entre os nomes listados acima e os responsáveis pela equipe de planejamento constituído pela portaria nº 008/2024 (**doc. 10**), é perceptível, que **apenas a servidora Fabíola de Oliveira Lima compõe a comissão de planejamento**, ou seja, há necessidade de ser retificada a designação da comissão de fiscalização para incluir outro servidor da equipe de planejamento conforme dispõe o art. 27, **salvo se há ato de designação posterior, que por lapso da administração, não consta na instrução,** devendo nesta hipótese ser feita a respectiva juntada.

**70.** Outrossim, sem prejuízo do tópico 68, nos termos do art. 18<sup>5</sup> da Lei nº 4.960/2022, o gestor e os fiscais deverão ser **cientificados expressamente** do ato de designação, na forma da lei, uma vez que **a simples listagem dos nomes no TR e na minuta Contratual, não atribui quem exercerá uma função ou outra**, devendo, no caso concreto, ser adequado.

### III - CONCLUSÃO

**71.** Ante o exposto, **levando-se em consideração os documentos até o momento produzidos e desde que cumpridas as recomendações**, com fulcro no art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta a ser publicado de forma a garantir a busca de melhor proposta de empresa para o fornecimento de gás liquefeito de petróleo – GLP (gás de cozinha) acondicionado em cilindro de P-13 (botijão de 13kg), por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Macaé/RJ, 18 de abril de 2024

Eliano dos Santos Cardoso  
Consultor Jurídico  
Mat. nº 4505-5

Roan Flores de Lima  
Procurador Geral  
Mat. nº 5545-0

<sup>5</sup> Art. 18. Para o exercício da função, o gestor e os fiscais deverão ser cientificados, expressamente, mediante ato de designação, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município.